

CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

**Norma Internacional
para Autorização de
Utilização Terapêutica**

JANEIRO DE 2015



Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica

A Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica do Código Mundial Antidopagem constitui uma Norma Internacional obrigatória, desenvolvida no âmbito do Programa Mundial Antidopagem.

A Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica foi adotada pela primeira vez em 2004 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2005. Foi objeto de revisões adicionais em 2009, 2010 e 2011. A presente NIAUT integra as revisões efetuadas à NIAUT e foi aprovada na Conferência Mundial sobre Dopagem no Desporto em Joanesburgo, pelo Comité Executivo da AMA em 15 de novembro de 2013. Entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

O texto oficial da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica será atualizada pela AMA e publicado em Inglês e em Francês. Em caso de discordância entre as versões inglesa e francesa, a versão em inglês prevalecerá.

Publicado por:

Agência Mundial Antidopagem
Stock Exchange Tower
800 Place Victoria (Suite 1700)
PO Box 120
Montreal, Quebec
Canada H4Z 1B7
URL: www.wada-ama.org
Tel.: +1 514 904 9232
Fax: +1 514 904 8650
E-mail: code@wada-ama.org

Traduzido para Português por:

Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP)
Avenida Prof. Egas Moniz
(Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa
Portugal
www.ADoP.pt
+351 21 795 40 00
+351 21 797 75 29
antidopagem@ipdj.pt

ÍNDICE

PRIMEIRA PARTE: INTRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO E DEFINIÇÕES....	1
1.0 Introdução e Âmbito	1
2.0 Disposições do <i>Código</i>	1
3.0 Definições e Interpretação	5
SEGUNDA PARTE: NORMAS e Processo PARA A CONCESSÃO DE AUT.....	11
4.0 Obtenção de uma <i>AUT</i>	11
5.0 Responsabilidades das <i>Organizações Antidopagem</i> no âmbito das <i>AUT</i>	12
6.0 O Processo de Solicitação de <i>AUT</i>	16
7.0 O Processo de Reconhecimento da <i>AUT</i>	18
8.0 Revisão das Decisões de <i>AUT</i> pela <i>AMA</i>	20
9.0 Confidencialidade da informação	21
ANEXO 1: Artigo 4.4 do Código Fluxograma	24
ANEXO 2: Modelo do Formulário de solicitação de <i>AUT</i>.....	26

PRIMEIRA PARTE: INTRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO E DEFINIÇÕES

1.0 Introdução e Âmbito

A Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica do Código Mundial Antidopagem constitui uma *Norma Internacional* obrigatória, desenvolvida no âmbito do Programa Mundial Antidopagem.

A Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica visa estabelecer (a) os requisitos que têm de ser cumpridos para que uma Autorização de Utilização Terapêutica (ou *AUT*) possa ser concedida, permitindo a presença de uma *Substância Proibida* numa *Amostra* de um *Praticante Desportivo*, a *Utilização* ou *Tentativa de Utilização* por parte de um *Praticante Desportivo*, *Posse* e/ou *Administração* ou *Tentativa de Administração* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* para fins terapêuticos. (b) as responsabilidades impostas às *Organizações Antidopagem* ao nível da tomada e comunicação das decisões de *AUT*; (c) o processo de solicitação de uma *AUT* pelo *Praticante Desportivo*; (d) o processo de obtenção pelo *Praticante Desportivo* de reconhecimento da *AUT* concedida por uma *Organização Antidopagem* por outra *Organização Antidopagem*; (e) o processo de revisão da *AMA* das decisões de *AUT*; e (f) a estrita confidencialidade das disposições aplicáveis ao processo de *AUT*.

Os Termos utilizados na presente Norma Internacional que são termos definidos no Código são escritos em itálico. Os termos definidos na presente Norma Internacional são sublinhados.

2.0 Disposições do Código

Os seguintes artigos do Código de 2015 são diretamente relevantes para a Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica:

Artigo 4.4 do Código Autorizações de Utilização Terapêutica ("AUT").

4.4.1 A presença de uma *Substância Proibida* ou dos seus *Metabólitos* ou *Marcadores*, e/ou a *Utilização* ou *Tentativa de Utilização*, *Posse* ou *Administração*, ou *Tentativa de Administração* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não será considerada violação de uma norma antidopagem se ocorrer no âmbito das disposições de uma *AUT* concedida nos termos da *Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica*.

4.4.2 Um *Praticante Desportivo* que não seja um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* deverá solicitar uma *AUT* à sua *Organização Nacional*

Antidopagem. Se a Organização Nacional Antidopagem indeferir o pedido, o Praticante Desportivo poderá recorrer exclusivamente para a entidade de recurso a nível nacional descrita nos Artigos 13.2.2 e 13.2.3.

4.4.3 Um *Praticante Desportivo* que seja um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* deverá recorrer para a sua própria Federação Internacional.

4.4.3.1 Quando ao *Praticante Desportivo* já tiver sido concedida uma *AUT* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou método em causa, e essa *AUT* cumprir os requisitos definidos pela Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, a Federação Internacional terá de a reconhecer. Se a Federação Internacional considerar que a *AUT* não cumpre esses requisitos e como tal se recusar a reconhecê-la, terá de notificar de imediato o *Praticante Desportivo* e a sua *Organização Nacional Antidopagem*, apresentando a sua fundamentação. O *Praticante Desportivo* ou a *Organização Nacional Antidopagem* dispõem de 21 dias a contar dessa notificação para remeter a matéria em causa para apreciação da *AMA*. Se a matéria for remetida para apreciação da *AMA*, a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* manter-se-á válida para *Competições* a nível nacional e para *Controlos Fora de Competição* (mas não será válida para *Competições* de nível internacional) até que a *AMA* profira a sua decisão. Se a matéria não for remetida para apreciação da *AMA*, a *AUT* passará a ser inválida para todos os efeitos quando terminar o prazo de recurso de 21 dias.

4.4.3.2 Se ao *Praticante Desportivo* não tiver sido já concedida uma *AUT* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou método em causa, o *Praticante Desportivo* terá de solicitar diretamente a *AUT* à sua Federação Internacional, logo que essa necessidade surgir. Se a Federação Internacional (ou a Organização Nacional Antidopagem, nos casos em que tiver acordado apreciar o pedido em representação da Federação Internacional) indeferir a solicitação do *Praticante Desportivo*, deverá notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, apresentando a sua fundamentação. Se a Federação Internacional deferir a solicitação do *Praticante Desportivo*, terá de notificar não só o *Praticante Desportivo*, mas também a *Organização Nacional Antidopagem*, e se a *Organização Nacional Antidopagem* considerar que a *AUT* não cumpre os critérios definidos na Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica, dispõe de 21 dias a contar da data dessa notificação para remeter a matéria para apreciação da *AMA*. Se a *Organização Nacional Antidopagem* remeter a matéria para apreciação da *AMA*, a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* manter-se-á válida para *Competições* a nível nacional e para *Controlos Fora de Competição* (mas não será válida para *Competições* de nível

internacional) até que a AMA profira a sua decisão. Se a *Organização Nacional Antidopagem* não remeter a matéria para apreciação da AMA, a AUT concedida pela Federação Internacional passará a ser válida para *Competições* de nível nacional, bem como quando terminar o prazo de recurso de 21 dias.

[Comentário ao Artigo 4.4.3: *Se a Federação Internacional se recusar a reconhecer a AUT concedida por uma Organização Nacional Antidopagem com fundamento apenas no facto de estarem em falta registos médicos ou outra informação necessária para demonstrar o cumprimento dos requisitos da Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, a matéria deverá ser remetida para a AMA. Em alternativa, o processo poderá ser completado e voltar a ser submetido à Federação Internacional.*

Se uma Federação Internacional optar por efetuar um controlo a um Praticante Desportivo que não seja um Praticante Desportivo de Nível Internacional, terá de reconhecer a AUT concedida ao Praticante Desportivo pela sua Organização Nacional Antidopagem.]

4.4.4 Uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* poderá solicitar ao *Praticante Desportivo* que solicite à mesma uma AUT, caso deseje recorrer à Utilização de uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* relacionado com o *Evento*. Nesse caso:

4.4.4.1 A *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de assegurar a existência de um processo para que o *Praticante Desportivo* possa solicitar uma AUT nos casos em que não dispuser já da mesma. Se a AUT for concedida, será válida apenas para os seus *Eventos Desportivos*.

4.4.4.2 Quando ao *Praticante Desportivo* já tiver sido concedida uma AUT pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou método em causa, se essa AUT cumprir os requisitos definidos pela *Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica*, a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de a reconhecer. Se a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* decidir que a AUT não cumpre esses requisitos, e como tal se recusar a reconhecê-los, terá de notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, apresentando os seus fundamentos.

4.4.4.3 A decisão por parte de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* de não reconhecimento ou de não atribuição de uma AUT será passível de recurso pelo *Praticante Desportivo* exclusivamente para uma entidade estabelecida ou indicada para esse efeito pela *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*. Se o *Praticante Desportivo* não recorrer (ou se o recurso não tiver provimento), ele ou ela não poderão *Utilizar* a

substância ou método em causa relativamente ao *Evento*, mas qualquer *AUT* concedida pela sua *Organização Nacional Antidopagem* ou Federação Internacional para essa substância ou método manter-se-á válida fora desse *Evento*.

[Comentário ao Artigo 4.4.4.3: *Por exemplo, a Divisão Ad Hoc do TAD, ou entidade similar, poderão atuar como órgão de recurso independente para determinados Eventos Desportivos, podendo a AMA aceitar igualmente o desempenho dessa função. Se nem o TAD nem a AMA desempenharem essa função, a AMA tem o direito (mas não a obrigação) de rever em qualquer momento as decisões de AUT tomadas em relação ao Evento Desportivo, nos termos do Artigo 4.4.6.]*

4.4.5 Se uma *Organização Antidopagem* optar por recolher uma *Amostra* de uma *Pessoa* que não seja um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* ou de Nível Nacional, e essa *Pessoa* estiver a utilizar uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* para fins terapêuticos, a *Organização Antidopagem* poderá permitir que ele ou ela solicitem uma *AUT* com carácter retroativo.

4.4.6 A *AMA* terá de rever a decisão de uma Federação Internacional de não reconhecimento de uma *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* que lhe seja remetida pelo *Praticante Desportivo* ou pela *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*. Adicionalmente, a *AMA* terá de rever a decisão de uma Federação Internacional que conceda uma *AUT* que lhe seja remetida pela *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*. A *AMA* poderá ainda rever a todo o tempo quaisquer outras decisões de atribuição de *AUT*, quer a pedido dos interessados, quer por sua própria iniciativa. Se a decisão de *AUT* em processo de revisão cumprir os requisitos definidos na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, a *AMA* não interferirá na mesma. Se a decisão de *AUT* não cumprir esses requisitos, a *AMA* revogará a mesma.

[Comentário ao Artigo 4.4.6: *A AMA poderá cobrar uma taxa para cobrir os custos de qualquer revisão que seja necessário levar a cabo nos termos do Artigo 4.4.6; e (b) de qualquer revisão que opte por levar a cabo se a decisão analisada tiver sido revogada.]*

4.4.7 Qualquer decisão de *AUT* emitida por uma Federação Internacional (ou por uma *Organização Nacional Antidopagem* que tenha aceite apreciar o pedido em substituição de uma Federação Internacional) que não tenha sido revista pela *AMA*, ou que tendo sido revista pela *AMA* não tenha sido revogada após revisão, poderá ser suscetível de recurso pelo *Praticante Desportivo* e/ou pela *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*, exclusivamente para o *TAD*.

[Comentário ao Artigo 4.4.7: Nesses casos, a decisão suscetível de recurso é a decisão de AUT da Federação Internacional, e não a decisão da AMA de não revisão da decisão de AUT ou (após a ter procedido à sua apreciação) de não revogação da decisão de AUT. Contudo, o prazo de recurso da decisão de AUT não começa a contar até à data em que a AMA comunicar a sua decisão. Em qualquer caso, quer a decisão tenha sido revista pela AMA ou não, a AMA será notificada do recurso, para que possa intervir no mesmo se considerar adequado.]

4.4.8 A decisão da AMA de revogar uma decisão de AUT poderá ser recorrida pelo *Praticante Desportivo*, pela *Organização Nacional Antidopagem*, e/ou pela *Federação Internacional* afetada, exclusivamente para o TAD.

4.4.9 A ausência de resposta durante um período de tempo razoável relativamente a um requerimento devidamente apresentado para a concessão/reconhecimento de uma decisão de AUT será considerada como indeferimento do pedido.

Artigo 13.4 do Código Recursos relativos às AUTs

As decisões relativas às AUT poderão ser recorridas exclusivamente nos termos do previsto no Artigo 4.4.

3.0 Definições e Interpretação

3.1 Definições de termos do Código de 2015 utilizados na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica:

ADAMS: O Sistema de Administração e Gestão Antidopagem é uma ferramenta de base de dados, baseada na Internet e destinada ao registo, armazenamento, partilha e comunicação de dados, concebida para apoiar as partes interessadas e a AMA no desenvolvimento das suas atividades antidopagem, em respeito pela legislação relativa à proteção de dados.

Administração: Disponibilizar, fornecer, supervisionar, facilitar, ou de outra forma participar na *Utilização* ou *Tentativa de Utilização* por outra Pessoa de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*. Contudo, esta definição não inclui as ações de boa-fé do pessoal médico que envolvam uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* para uma utilização terapêutica genuína e legal ou outra justificação aceitável, não incluindo as ações que envolvam *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Controlos Fora de Competição*, exceto se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas *Substâncias Proibidas* não se destinam a uma utilização terapêutica genuína e legítima ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo.

Caso Positivo: Relatório de um laboratório acreditado pela *AMA*, ou de outro laboratório aprovado pela *AMA* que, de acordo com a Norma Internacional para Laboratórios ou Documentos Técnicos Relacionados, identifique numa *Amostra* a presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabolitos* ou *Marcadores* (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova da Utilização de um *Método Proibido*.

Organização Antidopagem: Um *Signatário* que é responsável pela adoção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de *Controlo de Dopagem*. Compreende, por exemplo, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras *Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos* que efetuam *Controlos* nos seus *Eventos Desportivos*, a *AMA*, as Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem*.

Praticante Desportivo: Qualquer *Pessoa* que pratique uma atividade desportiva a nível internacional (de acordo com a definição de cada Federação Internacional) ou a nível nacional (de acordo com a definição de cada *Organização Nacional Antidopagem*). Uma *Organização Antidopagem* poderá livremente aplicar as normas antidopagem a um *Praticante Desportivo* que seja quer *Praticante Desportivo de Nível Internacional*, quer de *Nível Nacional*, sendo ambos abrangidos pela definição de "*Praticante Desportivo*". Relativamente aos *Praticantes Desportivos* que não são nem *Praticantes Desportivos de Nível Internacional*, nem de *Nível Nacional*, a *Organização Antidopagem* poderá optar por: levar a cabo *Controlos* limitados ou não efetuar qualquer *Controlo*; analisar as *Amostras* relativamente a uma lista não exaustiva de *Substâncias Proibidas*; solicitar informação limitada ou não, acerca da sua localização; ou não solicitar antecipadamente as *AUT*. Contudo, se for cometida uma violação das normas antidopagem nos termos dos artigos 2.1, 2.3 ou 2.5 por qualquer *Praticante Desportivo* que compita abaixo do nível internacional ou do nível nacional, relativamente ao qual uma *Organização Antidopagem* tenha autoridade, serão aplicáveis as *Consequências* previstas no *Código* (com exceção do Artigo 14.3.2). Para os efeitos dos Artigos 2.8 e 2.9 e para efeitos de informação e formação antidopagem, qualquer *Pessoa* que pratique uma atividade desportiva sob a autoridade de qualquer *Signatário*, governo ou outra organização desportiva que respeite o *Código* é um *Praticante Desportivo*.

[Comentário: Esta definição indica claramente que todos os *Praticantes Desportivos* de nível internacional e nacional se encontram sujeitos às normas *Antidopagem* do *Código*, sendo as definições de desporto de nível internacional e nacional enunciadas nas normas *Antidopagem* das Federações Internacionais e *Organizações Nacionais Antidopagem*, respetivamente. A definição permite igualmente a cada *Organização Nacional Antidopagem*, se assim o desejar, alargar o seu programa de controlo *Antidopagem*, para além dos praticantes desportivos de nível nacional, a praticantes desportivos de níveis inferiores de competição ou

a pessoas que pratiquem atividades de manutenção, mas que não participem em competições. Assim, uma Organização Nacional Antidopagem poderá, por exemplo, optar por efetuar controlos de praticantes ao nível recreativo, mas não exigir a solicitação antecipada de AUT. Mas a violação de uma norma antidopagem que envolva um Caso Positivo ou a Manipulação de resultados será objeto das Consequências previstas no Código (com exceção do Artigo 14.3.2). A decisão sobre se as Consequências se aplicam a Praticantes Desportivos ao nível recreativo que pratiquem atividades de manutenção, mas que nunca participem em competições, ficará ao critério da Organização Nacional Antidopagem. Da mesma forma, uma Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos que realize um Evento Desportivo apenas para o nível de participantes veteranos poderá optar por não analisar Amostras relativamente à lista exaustiva de Substâncias Proibidas. Os participantes de todos os níveis de Competição deverão beneficiar de informação e formação antidopagem.]

Código: Código Mundial Antidopagem.

Competição: Uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica. Por exemplo, um jogo de basquetebol ou a final Olímpica dos 100 metros em atletismo. Em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios com uma periodicidade diária ou com outra periodicidade intermédia, a distinção entre *Competição* e *Evento Desportivo* será a indicada nas regras da Federação Internacional em causa.

Evento: Uma série de *Competições* individuais efetuadas em conjunto sob a égide de um único organismo responsável (por exemplo, os Jogos Olímpicos, os Campeonatos Mundiais de Natação da FINA ou os Jogos Pan-americanos).

Em Competição: Exceto se o contrário for disposto nas normas de uma Federação Internacional, ou de uma entidade responsável pelo Evento Desportivo em causa, "Em Competição" significa o período que tem início doze horas antes de uma Competição na qual esteja prevista a participação do *Praticante Desportivo* até ao final dessa Competição e do processo de recolha de Amostras relacionado com essa Competição.

[Comentário: Uma Federação Internacional ou uma entidade responsável por um Evento Desportivo poderá estabelecer um período "Em Competição" diverso do Período do Evento Desportivo.]

Praticante Desportivo de Nível Internacional: *Praticante Desportivo* que compete numa modalidade desportiva a nível internacional, de acordo com a definição de cada Federação, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações.

[Comentário: De acordo com a Norma Internacional de Controlo e Investigações, a Federação Internacional poderá determinar livremente os critérios que utilizará

para classificar os Praticantes Desportivos como Praticantes Desportivos de Nível Internacional, por exemplo, por posição no ranking, por participação em Eventos Desportivos Internacionais particulares, por tipo de licença, etc. Contudo, terá de publicar esses critérios de forma clara e concisa, para que os Praticantes Desportivos possam verificar de forma rápida e fácil quando irão ser classificados como Praticantes Desportivos de Nível Internacional. Por exemplo, se o critério incluir a participação em determinado Evento Desportivo Internacional, a Federação Internacional terá de publicar uma lista desses Eventos Desportivos internacionais.]

Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos: Este termo aplica-se a associações continentais de *Comités Olímpicos Nacionais* e a outras organizações Internacionais multidesportivas que funcionam como organismos responsáveis por qualquer Evento Desportivo continental, regional ou internacional.

Organização Nacional Antidopagem: Entidade(s) designada(s) por cada país como autoridade principal responsável por adotar e implementar normas antidopagem, conduzir a recolha de *Amostras*, gerir os resultados das análises e realizar audições, tudo isto a nível nacional. Caso esta designação não tenha sido efetuada pela(s) autoridade(s) pública(s) competente(s), a entidade será o *Comité Olímpico Nacional* do país ou outra entidade que este indicar.

Praticante Desportivo de Nível Nacional: *Praticante Desportivo* que compete numa modalidade desportiva a nível nacional, de acordo com a definição de cada *Organização Nacional Antidopagem*, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações.

Posse: A posse atual, física, ou a Posse de facto (que apenas será determinada caso a Pessoa tenha controlo exclusivo ou tencione ter o controlo exclusivo da *Substância Proibida ou Método Proibido ou dos locais em que a Substância ou Método Proibido se encontre*); no entanto, se a pessoa não tiver controlo exclusivo sobre a *Substância Proibida ou Método Proibido*, ou sobre os locais em que a *Substância Proibida ou Método Proibido* se encontre, a *Posse* de facto apenas poderá ser determinada se a pessoa tiver conhecimento da presença da *Substância Proibida* ou do *Método Proibido* e tiver intenção de exercer controlo sobre os mesmos. No entanto, não poderá ocorrer uma violação das normas antidopagem baseada somente na *Posse* se, antes de receber qualquer tipo de notificação que indique que a *Pessoa* cometeu uma violação de uma norma antidopagem, a *Pessoa* tomar medidas concretas que demonstrem que nunca teve intenção de ter a *Posse* e que renunciou à *Posse* declarando explicitamente esse facto a uma *Organização Antidopagem*. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário existente da presente definição, a compra (incluindo por qualquer meio eletrónico ou outro) de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* constitui *Posse* por parte da *Pessoa* que efetua a compra.

[Comentário: De acordo com esta definição, os esteroides encontrados na viatura de um Praticante Desportivo seriam considerados uma violação, exceto se o Praticante Desportivo demonstrasse que um terceiro tinha utilizado a viatura; nesse caso, a Organização Antidopagem terá de demonstrar que apesar do Praticante Desportivo não ter tido o controlo exclusivo da viatura, o Praticante Desportivo tinha conhecimento dos esteroides e tencionava exercer controlo sobre os mesmos. De forma semelhante, no exemplo dos esteroides encontrados no armário de medicamentos em casa, ao qual têm acesso conjunto o Praticante Desportivo e o cônjuge, a Organização Antidopagem terá de demonstrar que o Praticante Desportivo tinha conhecimento de que os esteroides estavam no armário e que o Praticante Desportivo tencionava exercer controlo dos esteroides. O ato de comprar uma Substância Proibida isoladamente constitui Posse, mesmo nos casos em que, por exemplo, o produto não chegue, seja recebido por um terceiro, ou seja enviado para a morada de um terceiro.]

Lista de substâncias e Métodos Proibidos: A Lista onde são identificadas as Substâncias Proibidas e os Métodos Proibidos.

Método Proibido: Qualquer método descrito como tal na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Substância Proibida: Qualquer substância descrita como tal na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Signatários: As entidades que assinam o *Código* e que acordam cumprir o *Código*, nos termos do Artigo 23.

Controlos: Parte do processo de *Controlo de Dopagem* que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de *Amostras*, o manuseamento de *Amostras* e o transporte de *Amostras* para o laboratório.

AUT: Autorização de Utilização Terapêutica, nos termos descritos no Artigo 4.4.

Utilização: A utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo sob qualquer forma, de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

AMA: Agência Mundial Antidopagem.

3.2 Termo melhor definido na Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais que é utilizado na Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica:

Dados Pessoais: Informação, incluindo nomeadamente Informação Sensível de Carácter Pessoal, relativamente a um Participante identificado ou identificável, ou

relativamente a outras Pessoas, cuja informação é processada unicamente no contexto das Atividades de uma Organização Antidopagem.

[Comentário a 3.2: entende-se que os Dados Pessoais incluem, nomeadamente, informação relativa ao nome do Praticante Desportivo, data de nascimento, dados de contacto e filiações desportivas, localização, autorizações de utilização terapêutica (se existentes), resultados de controlos de dopagem e gestão dos resultados (incluído audições disciplinares, recursos e sanções). Dados Pessoais inclui também detalhes pessoais e informação de contacto relacionada com outras Pessoas, como profissionais médicos e outras Pessoas que trabalhem com o Praticante Desportivo, o tratem ou lhe prestem assistência no contexto de Atividades Antidopagem. Essa informação continua a ser considerada como Dados Pessoais e é regulada pela presente Norma para a totalidade do seu período de Processamento, independentemente de o indivíduo relevante manter o seu envolvimento no desporto organizado.]

3.3 Outros termos adicionais definidos especificamente na Norma Internacional sobre Autorizações de Utilização Terapêutica:

Terapêutico: O tratamento de uma doença, ou relativo ao mesmo, através de agentes ou métodos curativos; ou o fornecimento ou assistência num processo de cura.

Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (ou "CAUT"): O painel constituído por uma Organização Antidopagem para apreciar as solicitações de AUT.

CAUT da AMA: O painel definido pela AMA para revisão das decisões de AUT de outras *Organizações Antidopagem*.

3.4 Interpretação:

3.4.1 Exceto quando de outra forma for especificado, as referências a artigos constituem referências aos artigos da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica.

3.4.2 Os comentários em anotação a diversas disposições da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica serão utilizados para interpretar essa mesma norma internacional.

3.4.3 O texto oficial da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica será atualizada pela AMA e publicado em Inglês e em Francês. Em caso de discordância entre as versões inglesa e francesa, a versão em inglês prevalecerá.

SEGUNDA PARTE: NORMAS E PROCESSO PARA A CONCESSÃO DE AUT

4.0 Obtenção de uma AUT

4.1 Poderá ser concedida uma AUT a um *Praticante Desportivo* se (e apenas se) ele/ela conseguirem comprovar que são aplicáveis cada uma das seguintes condições:

- a. A *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* em causa é necessária para o tratamento de uma situação patológica aguda ou crónica, relativamente à qual o *Praticante Desportivo* sofreria uma degradação significativa do seu estado de saúde caso a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* deixassem de ser administrados.
- b. A *Utilização Terapêutica* da *Substância Proibida* ou do *Método Proibido* apresenta muito baixa probabilidade de produzir um aumento do seu rendimento, superior ao que previsivelmente obteria pelo facto de regressar ao seu estado normal de saúde, na sequência do tratamento de uma situação patológica aguda ou crónica.
- c. A inexistência de qualquer alternativa *Terapêutica* razoável à utilização de *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*.
- d. A necessidade de Utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido não ser uma consequência, no todo ou em parte, da Utilização anterior (sem AUT) de uma substância ou método que era proibido no momento dessa utilização.

[Comentário ao Artigo 4.1: Os documentos da AMA intitulados "Informação Clínica de suporte às Decisões das CAUT", publicados no sítio na Internet da AMA, deverão ser utilizados para ajudar a aplicar estes critérios, relativamente a situações clínicas particulares.]

4.2 Exceto se for aplicável uma das exceções previstas no Artigo 4.3, um *Praticante Desportivo* que necessite Utilizar uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* por razões *Terapêuticas* terá de obter uma AUT antes da Utilização ou Posse da substância ou método em causa.

4.3 Apenas poderá ser concedida uma aprovação retroativa a um *Praticante Desportivo* relativamente à sua utilização Terapêutica de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido (isto é, uma AUT retroativa) se:

- a. Tiver sido necessário tratamento de emergência ou tratamento para uma situação patológica aguda; ou

- b. Devido a outras circunstâncias excepcionais, não tiver havido tempo suficiente ou oportunidade para o *Praticante Desportivo* solicitar, ou para a *CAUT* apreciar, uma solicitação de *AUT* em momento anterior à recolha da *Amostra*; ou
- c. As normas aplicáveis exigissem ao *Praticante Desportivo* (ver comentário ao Artigo 5.1), ou permitissem ao *Praticante Desportivo* (ver Artigo 4.4.5 do *Código*), a solicitação de uma *AUT* retroativa; ou

[Comentário ao Artigo 4.3 (c): *Estes Praticantes Desportivos são aconselhados a disporem de um processo médico preparado e apto a evidenciar o cumprimento das condições de AUT definidas no Artigo 4.1, em caso de necessidade de solicitação de uma AUT retroativa após uma recolha de Amostras.*]

- d. É acordado pela *AMA* e pela Organização Antidopagem à qual a solicitação de uma *AUT* retroativa é, ou seria apresentada, que a equidade exige a concessão de uma *AUT* retroativa.

[Comentário ao Artigo 4.3 (d): Se a *AMA* e/ou a Organização Antidopagem não concordarem quanto à aplicação do Artigo 4.3 (d), tal não poderá ser impugnado quer como defesa em qualquer processo por violação de uma norma antidopagem, quer através de recurso, ou de outra forma.]

5.0 Responsabilidades das *Organizações Antidopagem* no âmbito das *AUT*

5.1 O Artigo 4.4 do *Código* especifica (a) quais as *Organizações Antidopagem* que possuem autoridade para tomar decisões de *AUT*; (b) a forma como estas decisões de *AUT* serão reconhecidas e respeitadas pelas outras *Organizações Antidopagem*; e (c) quando poderão as decisões de *AUT* ser revistas e/ou objeto de recurso.

[Comentário ao Artigo 5.1: *Ver Anexo 1 para fluxograma que sintetiza as disposições-chave do Artigo 4.4 do Código.*

O Artigo 4.4.2 do Código especifica que cabe à Organização Nacional Antidopagem tomar as decisões de AUT relativamente aos Praticantes Desportivos que não sejam Praticantes Desportivos de Nível Internacional. Em caso de conflito relativamente a qual a Organização Nacional Antidopagem que deverá apreciar o pedido de AUT apresentado pelo Praticante Desportivo que não seja um Praticante Desportivo de Nível Internacional, a decisão caberá à AMA. A decisão da AMA será definitiva e não suscetível de recurso.

Quando os requisitos e imperativos das políticas nacionais levarem uma Organização Nacional Antidopagem a atribuir prioridades a determinadas

modalidades desportivas em detrimento de outras no seu planeamento de distribuição de controlos (nos termos previstos no Artigo 4.4.1 da Norma Internacional de Controlo de Controlo e Investigações), a Organização Nacional Antidopagem poderá declinar a apreciação de solicitações prévias de AUT de Praticantes Desportivos de algumas ou de todas as modalidades desportivas não prioritárias, mas nesse caso terá de autorizar que esse Praticante Desportivo, relativamente ao qual vier a ser recolhida uma Amostra, possa solicitar uma AUT retroativa. A Organização Nacional Antidopagem terá de publicar quaisquer prioridades deste tipo no seu sítio na Internet, para conhecimento dos Praticantes Desportivos abrangidos.]

5.2 Cada *Organização Nacional Antidopagem*, Federação Internacional e *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terão de instituir uma CAUT para apreciar se os pedidos de concessão ou de reconhecimento de AUT preenchem os requisitos definidos no Artigo 4.1.

[Comentário ao Artigo 5.2: Embora uma Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos possa optar por reconhecer automaticamente AUT pré-existentes, terá de existir um mecanismo para os Praticantes Desportivos participantes num Evento poderem obter uma nova AUT, se a necessidade surgir. Caberá a cada Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos decidir se pretende criar a sua própria CAUT para este efeito, ou se pretende externalizar essa tarefa através de um contrato com um terceiro (como a Sport Accord). O objetivo em cada caso será assegurar que os Praticantes Desportivos que competem nesses Eventos têm possibilidade de obter uma AUT de forma rápida e eficiente antes de competirem.]

- a. As Comissões de Autorização de Utilização Terapêutica devem incluir pelo menos três médicos com experiência na assistência e tratamento de *Praticantes Desportivos* e um conhecimento profundo de medicina clínica, desportiva e do exercício físico. Quando estiverem em causa *Praticantes Desportivos* portadores de deficiência, pelo menos um dos membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica deverá possuir experiência geral na assistência e tratamento de *Praticantes Desportivos* portadores de deficiência, ou possuir experiência específica relativamente à deficiência concreta do *Praticante Desportivo*.
- b. De forma a assegurar um nível de independência das decisões, pelo menos a maioria dos membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica não deverá ter qualquer responsabilidade política na Organização Antidopagem que os nomeou. Todos os membros da CAUT têm de assinar uma declaração de conflitos de interesses e de confidencialidade. (Está disponível um modelo de declaração no sítio de Internet da AMA).

5.3 Cada *Organização Nacional Antidopagem*, Federação Internacional e *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de criar um

processo claro para as solicitações de *AUT* dirigidas às suas *CAUT* que cumpra os requisitos da *Norma Internacional*. Terá igualmente de publicar detalhes desse processo publicando (no mínimo) a informação num local visível no seu sítio na Internet e enviando a informação para a *AMA*. A *AMA* poderá republicar a mesma informação no seu sítio na Internet.

5.4 Cada *Organização Nacional Antidopagem*, Federação Internacional e *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de reportar de imediato (em inglês ou francês) todas as decisões da sua Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica de reconhecimento, ou recusa de reconhecimento, das decisões de *AUT* das outras *Organizações Antidopagem*, através do *ADAMS* ou de qualquer outro sistema aprovado pela *AMA*. Relativamente às *AUT* concedidas, a informação a reportar incluirá (em inglês ou francês):

- a. não apenas a substância ou método aprovado, mas também a dose, frequência e via de Administração permitidas, a duração da *AUT* e quaisquer condições impostas em relação à *AUT*; e
- b. o formulário de solicitação de *AUT* e a informação clínica relevante (traduzida para inglês e francês) que comprova que os requisitos do Artigo 4.1 foram cumpridos relativamente a essa *AUT* (para acesso unicamente pela *AMA*, pela *Organização Nacional Antidopagem* e pela Federação Internacional do *Praticante Desportivo*, bem como pela *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* que organiza um *Evento* em que o *Praticante Desportivo* deseje competir).

[Comentário ao Artigo 5.4: O processo de reconhecimento de AUT é muito facilitado com a utilização do ADAMS.]

5.5 Quando uma *Organização Nacional Antidopagem* concede uma *AUT* a um *Praticante Desportivo*, terá de o informar por escrito (a) de que essa *AUT* é válida apenas a nível nacional, e (b) de que se o *Praticante Desportivo* se tornar um *Praticante Desportivo de Nível Internacional*, ou se competir num *Evento Internacional*, essa *AUT* não será válida para esses efeitos, salvo se for reconhecida pela Federação Internacional ou pela *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* aplicável, nos termos do Artigo 7.1. Posteriormente, a *Organização Nacional Antidopagem* deverá ajudar o *Praticante Desportivo* a determinar se ele/ela necessita de submeter a *AUT* para reconhecimento por parte de uma Federação Internacional, ou de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, devendo ajudar e apoiar o *Praticante Desportivo* ao longo do processo de reconhecimento.

5.6 Cada Federação Internacional e *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de publicar um aviso (no mínimo, publicando a informação visível no seu sítio na Internet e enviando a mesma para a *AMA*) que indique claramente (1) quais os *Praticantes Desportivos* sob a sua jurisdição que terão lhe solicitar uma *AUT*, e quando; (2) que decisões de *AUT* de outras

Organizações Antidopagem reconhecerá automaticamente em substituição dessa solicitação, nos termos do Artigo 7.1 (a); e (3) que decisões de *AUT* de outras *Organizações Antidopagem* terão de lhes ser submetidas para reconhecimento, nos termos do Artigo 7.1 (b). A *AMA* poderá republicar o aviso no seu próprio sítio na Internet.

5.7 Qualquer *AUT* que um *Praticante Desportivo* tiver obtido de uma *Organização Nacional Antidopagem* não será válida se o *Praticante Desportivo* se tornar um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* ou competir num Evento Internacional exceto se, e até que a *Federação Internacional* reconheça essa *AUT* nos termos do Artigo 7.0. Qualquer *AUT* obtida por um *Praticante Desportivo* de uma *Federação Internacional* não será válida se o *Praticante Desportivo* competir num Evento Internacional organizado por uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, exceto se, e até que a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* reconheça essa *AUT* nos termos do Artigo 7.0. Assim, se a *Federação Internacional* ou a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* (conforme aplicável) não reconhecer essa *AUT*, então (sem prejuízo dos direitos revisão e recurso do *Praticante Desportivo*) essa *AUT* não poderá ser utilizada para desculpar a presença, *Utilização*, *Posse* ou *Administração* da *Substância Proibida* ou do *Método Proibido* mencionado na *AUT*, relativamente a essa *Federação Internacional* ou *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*.

6.0 O Processo de Solicitação de AUT

6.1 Um *Praticante Desportivo* que necessite de uma AUT deverá solicitar a mesma com a maior brevidade possível. Para as substâncias proibidas apenas *Em Competição*, o *Praticante Desportivo* deverá solicitar uma AUT com pelo menos 30 dias de antecedência sobre a sua *Competição* seguinte, exceto se se tratar de uma situação de emergência ou excecional. O *Praticante Desportivo* deverá efetuar a solicitação à sua *Organização Nacional Antidopagem*, Federação Internacional e/ou *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* (conforme aplicável), utilizando o formulário de solicitação de AUT disponibilizado. As Organizações Antidopagem deverão disponibilizar o formulário de solicitação que pretendam que os seus Praticantes Desportivos utilizem para *download* nos seus sítios na Internet. Esse formulário deverá basear-se no modelo constante do Anexo 2. O modelo poderá ser alterado pela *Organizações Antidopagem*, de forma a incluir pedidos de informação adicional, mas não poderão ser eliminadas seções ou itens.

6.2 O *Praticante Desportivo* deverá apresentar o seu formulário de solicitação de AUT à *Organização Antidopagem* aplicável através do ADAMS, ou de outra forma especificada pela *Organização Antidopagem*. O formulário terá de ser acompanhado por:

- a. uma declaração de um médico qualificado que comprove a necessidade do *Praticante Desportivo* Utilizar a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* em causa por motivos Terapêuticos; e
- b. um historial médico completo, incluindo documentação do médico inicial que efetuou o diagnóstico (se possível) e os resultados de todos os exames, investigações laboratoriais e exames de imagiologia médica relevantes para o pedido.

[Comentário ao Artigo 6.2 (b): A informação apresentada relativamente ao diagnóstico, tratamento e período de validade será norteadada pelos documentos da AMA intitulados "Informação Clínica de suporte às Decisões da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica".]

6.3 O *Praticante Desportivo* deverá manter uma cópia integral do formulário de solicitação de AUT e de todos os documentos e informação submetidos para fundamentar essa solicitação de AUT.

6.4 Uma solicitação de AUT apenas será apreciada pela Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica após a receção de um formulário de solicitação de AUT devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos relevantes. As solicitações incompletas serão devolvidas ao

Praticante Desportivo, para que seja completada a informação em falta e para que a solicitação volte a ser apresentada.

6.5 A Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica poderá solicitar ao *Praticante Desportivo*, ou ao seu médico, qualquer informação adicional, exames ou estudos imagiológicos, ou outra informação que considere necessária de forma apreciar a solicitação do *Praticante Desportivo*; e/ou poderá recorrer ao apoio de outros médicos ou peritos científicos que considere adequados.

6.6 Quaisquer custos incorridos pelo *Praticante Desportivo* na solicitação de *AUT* e na disponibilização de informação adicional, conforme solicitado pela Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica, são da responsabilidade do *Praticante Desportivo*.

6.7 A Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica decidirá quanto à concessão ou não concessão da *AUT* com a maior brevidade possível, geralmente (isto é, exceto se se verificarem circunstâncias excepcionais) no prazo máximo de 21 dias, a contar da receção de uma solicitação considerada completa. Quando a solicitação de *AUT* for efetuada com uma antecedência razoável face à realização de um *Evento*, a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica terá de envidar os seus melhores esforços para emitir a sua decisão antes do início do *Evento*.

6.8 A decisão da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica terá de ser comunicada por escrito ao *Praticante Desportivo* e disponibilizada à *AMA* e a outras *Organizações Antidopagem* através do *ADAMS*, ou através de qualquer outro sistema aprovado pela *AMA*, nos termos do Artigo 5.4.

- a. A decisão de concessão de uma *AUT* terá de especificar a dose, frequência e via e duração da *Administração da Substância Proibida ou Método Proibido* em causa que a *AUT* autoriza, refletindo as circunstâncias clínicas, bem como quaisquer condições impostas relacionadas com a *AUT*.
- b. O indeferimento de uma solicitação de *AUT* terá de incluir uma fundamentação dos motivos que levaram a esse indeferimento.

6.9 Cada *AUT* terá uma duração específica, conforme deliberado pela Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica, caducando automaticamente no final do prazo de duração da *AUT*. Se o *Praticante Desportivo* tiver necessidade de continuar a *Utilizar a Substância Proibida* ou *Método Proibido* após a data de caducidade, poderá voltar a solicitar uma nova *AUT*, com antecedência sobre essa data de caducidade, de forma a existir tempo suficiente para a tomada de decisão antes da data de caducidade da *AUT* anterior.

[Comentário ao Artigo 6.9: O período de validade será norteado pelos documentos da *AMA* intitulados "Informação Clínica de Suporte às Decisões da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica".]

6.10 A *AUT* será retirada anteriormente à data de caducidade se o *Praticante Desportivo* não cumprir de imediato quaisquer requisitos ou condições impostas pela *Organização Antidopagem* que concede a *AUT*. Em alternativa, a *AUT* poderá revertida após revisão da *AMA*, ou em caso de recurso.

6.11 Quando se verificar um *Caso Positivo* pouco depois de ter caducado o período de concessão de *AUT* para a *Substância Proibida* em causa, ou após a mesma ter sido retirada ou revertida, a *Organização Antidopagem* que conduz a análise inicial do *Caso Positivo* (Artigo 7.2 do Código) deverá apreciar se o caso é consistente com a *Utilização da Substância Proibida* anteriormente à caducidade, retirada ou reversão da *AUT*. Neste caso, essa *Utilização* (e qualquer presença resultante dessa utilização de uma *Substância Proibida* na Amostra do *Praticante Desportivo*) não constitui uma violação de uma norma antidopagem.

6.12 No caso de, após a concessão da *AUT*, o *Praticante Desportivo* necessitar de uma alteração substancial da dose, frequência, via ou duração da *Administração* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* face ao especificado na *AUT*, o mesmo terá de solicitar uma nova *AUT*. Se a presença, *Utilização*, *Posse* ou *Administração* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não for consistente com os termos da *AUT* concedida, o facto do *Praticante Desportivo* possuir uma *AUT* não impede a constatação de um caso de violação de uma norma antidopagem.

7.0 O Processo de Reconhecimento da *AUT*

7.1 O Artigo 4.4 do Código determina que as *Organizações Antidopagem* reconheçam as *AUT* concedidas por outras *Organizações Antidopagem* que cumpram os requisitos do Artigo 4.1. Como tal, se um *Praticante Desportivo* que ficar sujeito aos requisitos de *AUT* de uma *Federação Internacional*, ou de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, já possuir uma *AUT*, o mesmo não terá de solicitar uma nova *AUT* à *Federação Internacional* ou à *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*. Em vez disso:

- a. A *Federação Internacional* ou a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* poderá publicar um aviso de que irá reconhecer automaticamente as decisões de *AUT* emitidas no âmbito do Artigo 4.4 do Código (ou certas categorias dessas decisões, por ex., as tomadas por *Organizações Antidopagem* especificadas, ou as relacionadas com determinadas *Substâncias Proibidas*), desde que essas decisões de *AUT* tenham sido reportadas nos termos do Artigo 5.4 e como tal estejam disponíveis para análise da *AMA*. Se a *AUT* do *Praticante Desportivo*

recair numa categoria de *AUT* automaticamente reconhecidas desta forma no momento em que a *AUT* é concedida, este não terá de empreender qualquer outra ação.

[Comentário ao Artigo 7.1 (a): Para aliviar o peso sobre os *Praticantes Desportivos*, é fortemente encorajado o reconhecimento automático das decisões de *AUT* logo que tiverem sido reportadas nos termos do Artigo 5.4. Se uma Federação Internacional ou uma Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos não estiver disposta a conceder o reconhecimento automático de todas essas decisões, deverá conceder o reconhecimento automático do máximo número de decisões que for possível, por ex., através da publicação de uma lista de Organizações Antidopagem cujas decisões de *AUT* sejam automaticamente reconhecidas, e/ou uma lista das Substâncias Proibidas relativamente às quais reconhecerá automaticamente as *AUT*. A publicação deverá revestir a forma definida no Artigo 5.3, isto é, o aviso deverá ser publicado no sítio na Internet da Federação Internacional e enviado para a AMA e para as Organizações Nacionais Antidopagem.]

- b. Na ausência desse reconhecimento automático, o *Praticante Desportivo* deverá apresentar um pedido de reconhecimento de *AUT* à Federação Internacional ou à Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos em causa, quer através do ADAMS, quer de outra forma especificada pela Federação Internacional ou pela Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos. O pedido deverá ser acompanhado por uma cópia da *AUT* e do formulário de solicitação de *AUT* original e da documentação de suporte referida nos Artigos 6.1 e 6.2 (exceto se a Organização Antidopagem que concedeu a *AUT* já tiver disponibilizado a *AUT* e a documentação de suporte através do ADAMS ou de outro sistema aprovado pela AMA, nos termos do Artigo 5.4).

7.2 As solicitações incompletas serão devolvidas ao *Praticante Desportivo* para que seja completada a informação em falta e que a solicitação volte a ser apresentada. Adicionalmente, a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica poderá solicitar ao *Praticante Desportivo* ou ao seu médico qualquer informação adicional, exames ou estudos imagiológicos, ou outra informação que considere necessária, de forma apreciar o pedido de reconhecimento de *AUT* do *Praticante Desportivo*; e/ou poderá recorrer ao apoio de outros médicos ou peritos científicos que considere adequados.

7.3 Quaisquer custos incorridos pelo *Praticante Desportivo* na solicitação de *AUT* e na disponibilização de informação adicional, conforme solicitado pela Comissão de Autorizações de Utilização Terapêutica, são da responsabilidade do *Praticante Desportivo*.

7.4 A Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica decidirá quanto à concessão ou não concessão da *AUT* com a maior brevidade possível, geralmente (isto é, exceto se se verificarem circunstâncias excepcionais) no prazo máximo de

21 dias a contar da receção de uma solicitação considerada completa. Quando a solicitação de *AUT* for efetuada com uma antecedência razoável face à realização de um *Evento*, a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica terá de envidar os seus melhores esforços para emitir a sua decisão antes do início do *Evento*.

7.5 A decisão da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica será notificada por escrito ao *Praticante Desportivo* e disponibilizada à *AMA* e a outras *Organizações Antidopagem* através do *ADAMS*, ou através de qualquer outro sistema aprovado pela *AMA*. A decisão de não reconhecer uma *AUT* terá de incluir a fundamentação dos motivos que levaram ao não reconhecimento.

8.0 Revisão das Decisões de *AUT* pela *AMA*

8.1 O Artigo 4.4.6 do Código prevê que a *AMA*, em certos casos, terá de rever as decisões de *AUT* das Federações Internacionais, e que poderá rever quaisquer outras decisões de *AUT*, para determinar em cada caso a conformidade com as condições previstas no Artigo 4.1. A *AMA* constituirá uma *CAUT* da *AMA*, que preencha os requisitos do Artigo 5.2 para levar a cabo essas revisões.

8.2 Cada pedido de revisão terá de ser submetido à *AMA* por escrito e terá de ser acompanhado do pagamento de uma taxa fixada pela *AMA*, bem como por cópias de toda a informação especificada no Artigo 6.2 (ou, no caso de revisão de recusa de *AUT*, de toda a informação que o *Praticante Desportivo* submeteu em conjunto com a solicitação de *AUT* original). O pedido terá de ser copiado para a parte cuja decisão será objeto de revisão e para o *Praticante Desportivo* (se não for o próprio a requerer a revisão).

8.3 Quando o pedido for de revisão de uma decisão de *AUT* que a *AMA* não esteja obrigada a rever, a *AMA* avisará o *Praticante Desportivo*, logo que possível após a receção do pedido, quer remeta ou não a revisão da decisão de *AUT* para a *CAUT* da *AMA*. Se a *AMA* decidir não apreciar a decisão de *AUT*, devolverá a taxa ao *Praticante Desportivo*. Qualquer decisão por parte da *AMA* de não remeter a decisão da *AMA* para a *CAUT* da *AMA* será definitiva e não suscetível de recurso. Contudo, a decisão de *AUT* será ainda suscetível de recurso nos termos do Artigo 4.4.7 do Código.

8.4 Quando o pedido for de revisão de uma decisão de *AUT* de uma Federação Internacional que a *AMA* seja obrigada a rever, a *AMA* poderá no entanto devolver a decisão para a Federação internacional (a) para clarificação (por exemplo, se os fundamentos não estiverem claramente definidos na decisão); e/ou (b) reapreciação pela Federação Internacional (por exemplo, se a *AUT* apenas tiver sido recusada por falta de exames médicos ou de outra informação necessária para demonstrar o cumprimento das condições previstas no Artigo 4.1).

8.5 Quando um pedido de revisão for remetido para a CAUT da AMA, a CAUT da AMA poderá solicitar informação adicional à Organização Antidopagem e/ou ao *Praticante Desportivo*, incluindo exames adicionais conforme descrito no Artigo 6.5, e/ou obter apoio de outros peritos médicos ou cientistas que considere adequados.

8.6 A CAUT da AMA reverte qualquer concessão de uma *AUT* que não cumpra as condições previstas no artigo 4.1. Quando a *AUT* revertida for uma *AUT* prospetiva (em vez de uma *AUT* retroativa), essa reversão terá de produzir efeitos na data especificada pela *AMA* (que não poderá ser anterior à data em que a *AMA* notifica o *Praticante Desportivo*). A reversão não será aplicável retroativamente e os resultados do *Praticante Desportivo* anteriores a essa notificação não serão Invalidados. Quando a *AUT* objeto de reversão for uma *AUT* retroativa, a reversão será igualmente retroativa.

8.7 A CAUT da AMA deverá reverter qualquer recusa de *AUT* quando a solicitação de *AUT* tiver cumprido as condições previstas no Artigo 4.1, isto é, deverá conceder a *AUT*.

8.8 Quando a CAUT da AMA proceder à revisão de uma decisão de uma Federação Internacional que lhe tiver sido remetida nos termos do Artigo 4.4.3 do Código (isto é, uma revisão obrigatória), poderá exigir que a Organização Antidopagem que "perder" no processo de revisão (isto é, a Organização Antidopagem cuja perspectiva não se mantiver) (a) reembolse a taxa à parte que remeteu a decisão para a *AMA* (se aplicável); e/ou (b) que pague os custos incorridos pela *AMA* relativamente a essa revisão, na medida em que não estiverem cobertos pela taxa.

8.9 Quando a CAUT da AMA reverter uma decisão de *AUT* que a *AMA* tenha decidido rever no âmbito do seu poder discricionário, a *AMA* poderá exigir à Organização Antidopagem que tomou a decisão o pagamento dos custos incorridos pela *AMA* relativamente a essa revisão.

8.10 A *AMA* comunicará com prontidão a decisão fundamentada da CAUT da AMA, ao *Praticante Desportivo* e à sua *Organização Nacional Antidopagem* e Federação Internacional (e, quando aplicável, à *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*).

9.0 Confidencialidade da informação

9.1 A recolha, armazenamento, processamento, divulgação e retenção de Dados Pessoais durante o processo de *AUT* pela *Organizações Antidopagem* e pela *AMA* cumprirá o disposto na Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais.

9.2 Um *Praticante Desportivo* que efetue uma solicitação de concessão de *AUT*, ou de reconhecimento de uma *AUT*, terá de dar o seu consentimento escrito:

- a. para a transmissão de toda a informação relativa ao processo de solicitação a todos os membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica com autoridade para analisar o processo ao abrigo da presente *Norma Internacional* e, conforme necessário, a outros peritos independentes médicos ou cientistas, e a todos os colaboradores necessários (incluindo colaboradores da *AMA*) que estiverem envolvidos na gestão, análise ou recursos das decisões de *AUT*.
- b. ao(s) médico(s) do *Praticante Desportivo* para que este divulgue à Comissão de Autorizações de Utilização Terapêutica, a pedido desta, qualquer informação clínica que a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica considere necessária para apreciar e decidir quanto à solicitação do *Praticante Desportivo*; e
- c. para que a decisão relativa à solicitação possa ser disponibilizada a todas as Organizações Antidopagem com autoridade para efetuar Controlos/pela gestão dos resultados relativamente ao *Praticante Desportivo*.

[Comentário ao Artigo 9.2: Antes de recolher Informação Pessoal ou de obter o consentimento do Praticante Desportivo, a Organização Antidopagem comunicará ao Praticante Desportivo a informação definida no Artigo 7.1 da Norma Internacional de Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais.]

9.3 O processo de solicitação de *AUT* deve ser conduzido de acordo com os princípios da mais estrita confidencialidade médica. Os membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica, os peritos independentes e os colaboradores relevantes da *Organização Antidopagem* deverão conduzir todas as suas atividades relacionadas com o processo na mais estrita confidencialidade e deverão assinar acordos de confidencialidade. Em especial, deverão manter a confidencialidade da seguinte informação:

- a. Todas as informações e dados médicos fornecidos pelo *Praticante Desportivo* e pelo(s) médico(s) envolvido(s) no tratamento do *Praticante Desportivo*.
- b. Todos os detalhes da solicitação, incluindo o nome do(s) médico(s) envolvido(s) no processo.

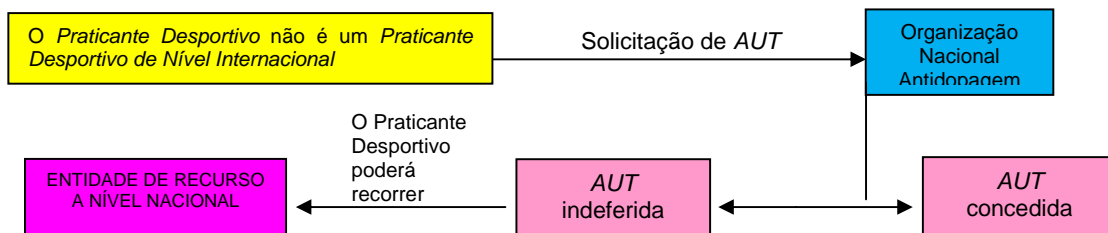
9.4 Se o *Praticante Desportivo* desejar revogar o direito da *CAUT* a obter qualquer informação clínica em sua representação, o *Praticante Desportivo* deverá notificar o seu médico por escrito relativamente a essa revogação; desde que, em resultado dessa revogação, a solicitação do *Praticante Desportivo* de uma *AUT* ou

de reconhecimento de uma *AUT* existente seja considerada como retirada, sem que tenha sido concedida a aprovação/reconhecimento.

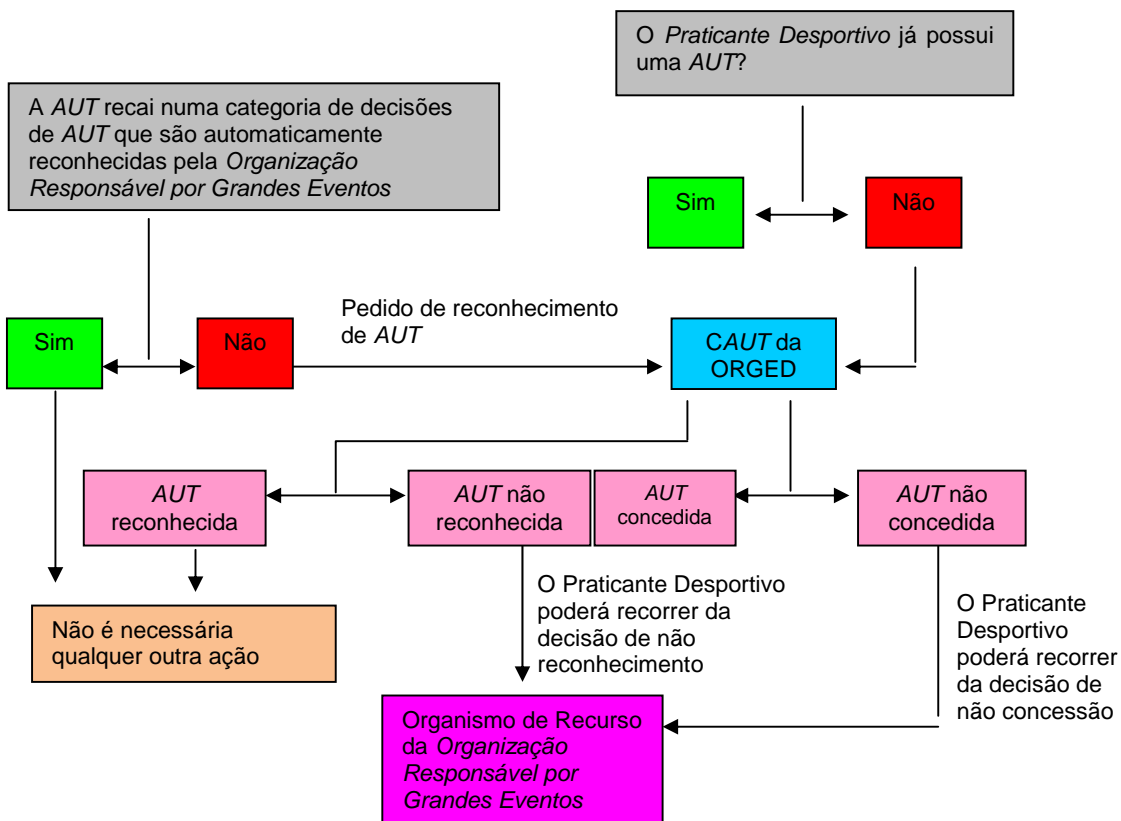
9.5 As Organizações Antidopagem apenas poderão utilizar a informação apresentada pelo *Praticante Desportivo* relacionada com a solicitação de *AUT* para avaliar a solicitação e no âmbito da investigação e processos relacionados com uma potencial violação de uma norma antidopagem.

ANEXO 1: ARTIGO 4.4 DO CÓDIGO FLUXOGRAMA

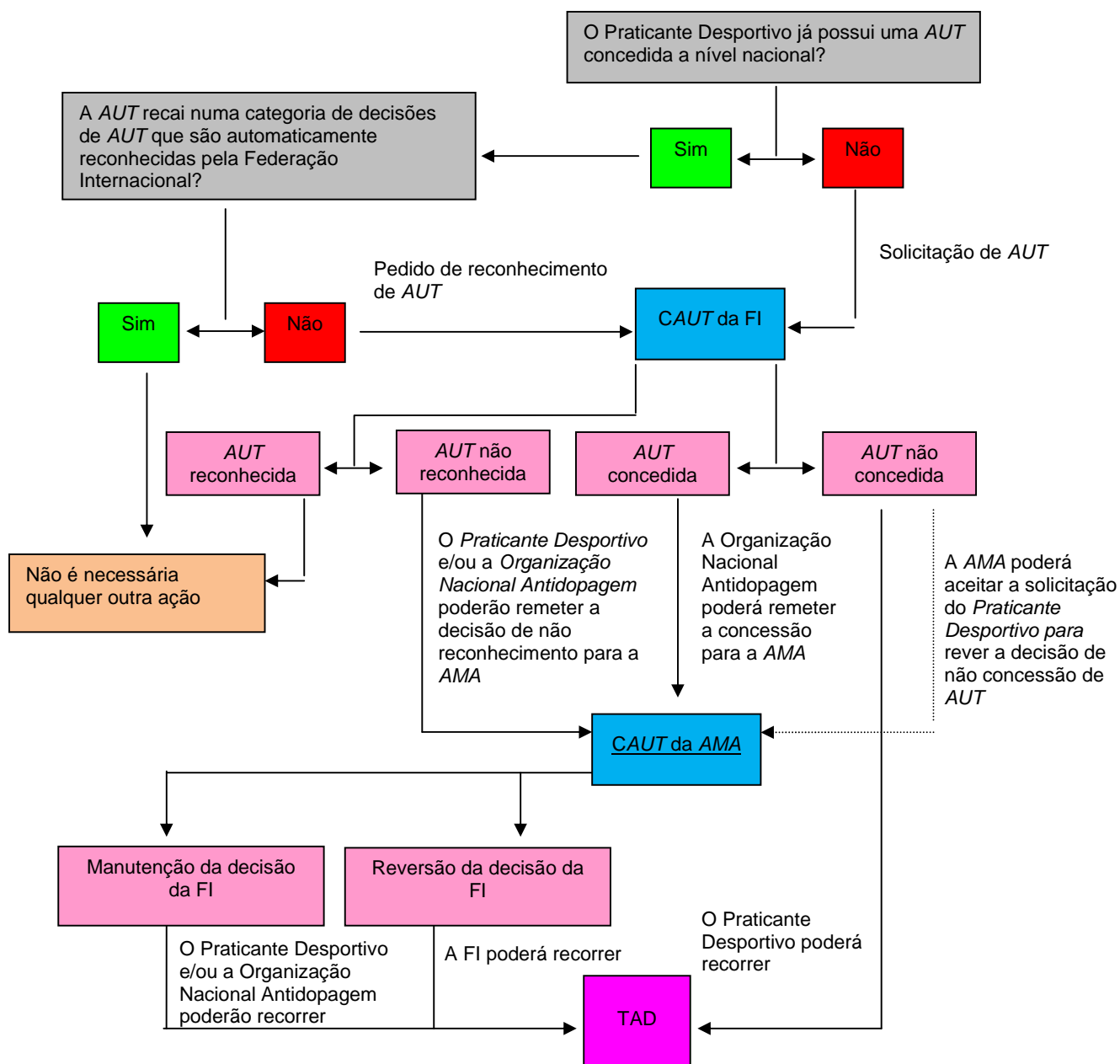
1. Procedimento de AUT se o *Praticante Desportivo* não for um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* quando surge a necessidade de AUT



2. O *Praticante Desportivo* participa num *Evento* relativamente ao qual a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* (ou "ORGED") tem os seus próprios requisitos para a concessão de uma AUT



3. Procedimento de AUT se o *Praticante Desportivo* for um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* (e como tal sujeito aos requisitos de AUT da Federação Internacional) quando surge a necessidade de AUT



ANEXO 2: MODELO DO FORMULÁRIO DE PEDIDO DE AUT

Identificação da Organização Antidopagem (Logótipo ou nome da Organização Antidopagem)

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO de Autorização de Utilização Terapêutica (AUT)

Preencha todas as seções em maiúsculas ou letra de imprensa. O Praticante Desportivo deverá preencher as seções 1,5,6 e 7; O médico deverá preencher as seções 2, 3 e 4. Os formulários ilegíveis ou incompletos serão devolvidos e necessitam de ser reenviados devidamente legíveis e com a informação necessária integralmente preenchida.

1. Informação sobre o Praticante Desportivo

Apelido: _____	Nome(s) Próprio(s): _____
Feminino <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/>	Data de Nascimento (d/m/a): _____
Morada: _____	
Cidade: _____	País: _____
Código Postal: _____	
Tel.: _____ (Com código internacional)	E-mail: _____
Modalidade: _____	Disciplina/Posição: _____
Organização Desportiva Nacional ou Internacional: _____	
Se for portador de uma deficiência, indique a deficiência: _____	

2. Informação clínica *(continuar noutra folha se necessário)*

Diagnóstico:

Se um medicamento autorizado puder ser utilizado para tratar a situação patológica, apresente justificação clínica para a utilização solicitada do medicamento proibido.

Nota

Diagnóstico

Devem ser juntas a esta solicitação evidências que confirmem o diagnóstico. As evidências médicas devem incluir um historial médico detalhado e os resultados de todos os exames relevantes, investigações laboratoriais e estudos de imagiologia. Cópias de relatórios e cartas originais devem ser anexas, sempre que possível. As evidências devem ser as mais objetivas possíveis dentro das circunstâncias clínicas. No caso de patologias não demonstráveis, opiniões médicas independentes suportando o diagnóstico, poderão facilitar a concessão da AUT.

3. Informação clínica

Substância(s) Proibida(s): <u>Designação genérica</u>	Dose	Via de administração	Frequência	Duração do Tratamento
1.				
2.				
3.				

4. Declaração do médico

Certifico que a informação contida nas seções 2 e 3 supra está correta e que o tratamento médico acima referido é clinicamente adequado.

Nome: _____

Especialidade médica: _____

Morada: _____

Tel.: _____

Fax: _____

Email: _____

Assinatura do Médico: _____ Data: _____

5. Pedidos retroativos

<p>Este pedido é retroativo?</p> <p>Sim: <input type="checkbox"/></p> <p>Não: <input type="checkbox"/></p> <p>Se sim, em que data foi iniciado o tratamento?</p> <p>_____</p>	<p>Indique o motivo:</p> <p>Tiver sido necessário tratamento de emergência ou tratamento para uma situação patológica aguda <input type="checkbox"/></p> <p>Devido a outras circunstâncias externas, não houve tempo suficiente ou oportunidade para apresentar o pedido anteriormente à recolha de amostras <input type="checkbox"/></p> <p>Não será necessário o pedido antecipado nos termos das normas aplicáveis. <input type="checkbox"/></p> <p>Outro <input type="checkbox"/></p> <p>Indique qual: _____</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

6. Solicitações anteriores

Já efetuou anteriormente alguma solicitação de AUT? Sim Não

Para que substância ou método?

Para quem? _____ Quando? _____

Decisão: Aprovada Não aprovada

7. Declaração do Praticante Desportivo

Eu, _____, certifico que a informação indicada nas seções 1, 5 e 6 está correta. Autorizo a divulgação dos meus dados pessoais clínicos à Organização Antidopagem (OAD) bem como aos colaboradores autorizados da AMA, à CAUT (Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica) da AMA e a outros colaboradores autorizados das CAUT de Organizações Antidopagem que possam ter direito de acesso a esta informação ao abrigo do Código Mundial Antidopagem. ("Código") e /ou da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica.

Autorizo o(s) meu(s) médico(s) a divulgar(em) às pessoas supra mencionadas qualquer informação clínica que considerem necessária para apreciar e decidir o meu pedido.

Tenho conhecimento de que a minha informação será apenas utilizada para avaliar a minha solicitação de AUT e no contexto de eventuais investigações e procedimentos relacionados com uma violação antidopagem. Tenho conhecimento de que, se pretender (1) obter mais esclarecimentos relativamente ao uso dado à minha informação; (2) exercer o meu direito de acesso e de correção; ou (3) revogar o direito dessas organizações de obter informação relativamente ao meu estado de saúde, devo notificar o meu médico assistente e a OAD por escrito desse facto. Tenho conhecimento e concordo que pode ser necessário reter informação relativa à solicitação de AUT prestada antes de ter revogado o meu consentimento para a única finalidade de estabelecer uma possível violação antidopagem, quando tal for exigido pelo Código.

Autorizo que a decisão sobre a presente solicitação seja disponibilizada a todas as OAD, ou a outras organizações, com autoridade para efetuar Controlos/pela gestão dos resultados relativamente a mim.

Compreendo e aceito que os destinatários da minha informação e da decisão relativa à presente solicitação poderão situar-se fora do meu país de residência. Em alguns destes países, a legislação sobre proteção de dados e privacidade poderá não ser equivalente à do meu país de residência.

Tenho conhecimento de que se considerar que a minha Informação Pessoal não foi utilizada de acordo com o meu consentimento e com o disposto na Norma Internacional de Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais, posso apresentar queixa à AMA ou ao TAD.

Assinatura do Praticante Desportivo: _____ **Data:** _____

Assinatura do Pai/Mãe ou Tutor: _____ **Data:** _____

(Se o Praticante Desportivo for Menor ou portador de uma deficiência que o impeça de assinar o presente formulário, o pai/mãe ou tutor terá de assinar em nome do Praticante Desportivo)

Agradecemos que envie o formulário preenchido para através dos seguintes meios (guardando uma cópia para o seu arquivo):